

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998

(Aposos: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; PL nº 4.540, de 2004 e PL nº 4.573, de 2009)

Concede anistia para o crime que menciona.

Autor: Deputado **Salvador Zimbaldi**

Relator: Deputado **Fernando Marroni**.

VOTO EM SEPARADO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, de iniciativa do nobre ex-Deputado Salvador Zimbaldi, visa conceder anistia àqueles que infringiram o art. 70 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que sua intenção era promover anistia para todos os que foram enquadrados, muitas vezes injustamente, na disposição penal contida no art. 70 do CBT. Segundo o Autor, em razão do dispositivo em questão, muitas pessoas se viram em problemas com a polícia e com a justiça em razão da instalação de rádios comunitárias numa época em que não havia regulamentação.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 4.808, de 1998, do Deputado Milton Mendes e outros, que concede anistia aos que cometerem infração à Lei nº 4.117, de 1962, nos casos em que especifica;
- b) PL nº 3.225, de 2000, do Deputado Wigberto Tartuce, que torna inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com o previsto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962;
- c) PL nº 796, de 2003, do Deputado Adão Pretto, que revoga o artigo 70 da Lei nº 4.117, de 1962, extinguindo a pena de detenção para quem opera emissora de radiodifusão sem autorização oficial;
- d) PL nº 4.294, de 2004, do Deputado Edson Duarte, que revoga o artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- e) PL nº 4.540, de 2004, do Deputado Eduardo Cunha, que acresce dispositivo ao artigo 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências; e
- f) PL nº 4.573, de 2009, do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normas penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 10 de dezembro de 2008 a proposição foi aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo. A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, ocasião em que poderá receber emendas.

É o relatório.

II- VOTO

Em que pese a notável construção histórico-jurídica do Relator da Matéria, Deputado Fernando Marroni, o substitutivo proposto não merece prosperar, por questão de uma necessária adequação aos parâmetros constitucionais, com a precípua finalidade de se abrir uma larga porta não

somente para haja a efetiva descriminalização do tipo penal. Sobretudo em casos extremamente gravosos, praticados por organizações criminosas, ou mesmo aqueles que veiculam informações sigilosas deliberadamente sob a máscara da “rádio pirata”.

Na mesma égide, se deve lembrar que, outros crimes seriam afetados, uma vez que ainda que não se admita analogia em matéria penal, a criação do precedente poderia culminar na aprovação da descriminalização de tantos outros crimes, em especial fraudes e exercício ilegal de outras profissões.

De todo modo, as chamadas “rádios pirata”, devem ser coibidas, primeiro por se tratar de uma linha de comunicação muitas vezes utilizadas por criminosos. Segundo por lesar diretamente o erário com o não recolhimento de tributos. Terceiro por lesar àqueles que nelas laboram por não estarem em pleno exercício de atividade lícita. Quarto por representar concorrência desleal às demais emissoras de rádio-fusão e telecomunicações. E por último por indiretamente lesar a sociedade como um todo com a prestação de um serviço que não obedece às rigorosas normas impostas à tantos outros empreendimentos de telecomunicação.

Por outro lado, o Brasil vive um momento de efetivo combate ao crime, ainda que não vinculado diretamente à matéria propriamente dita, é importante se ventilar que as ditas “rádios pirata” consubstanciam robusto instrumento de imposição do tráfico sobre a sociedade, em especial nos morros recém recuperados pela ação policial no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, deve-se oportunizar a implementação de uma lei mais rigorosa para àqueles que de um modo ou de outro, insistem em lesar o erário ou mesmo em exercer, para a prática de crimes, determinada atividade ou profissão.

É nesse sentido que manifesto meu voto, mantendo parcialmente o substitutivo apresentado pelo Ilustre Deputado Fernando Marroni, com as devidas e necessárias alterações.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei, nº 4.549, de 1998, e dos apensos - Projetos de Lei nº 4.808, de 1998; nº 796, de 2003; nº 4.294, de 2004; nº 4.573, de 2009; e nº 4.540/2004 e rejeição do Projeto de Lei nº 3.225, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998

(Apenso: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; PL nº 4.540, de 2004 e PL nº 4.573, de 2009)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normais penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O arts. 151 e 261 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I- se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II- quem indevidamente divulga ou transmite a outrem, ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas.

§2º

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3º.” (NR)

“Art. 261.

.....

§ 1º-A Na mesma pena do caput incorre quem expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem, mediante operação de estação de serviços de radiodifusão que impeça ou dificulte o funcionamento de serviços de telecomunicações de emergência, de segurança pública ou de fins exclusivamente militares, ou, ainda, a utilização de equipamentos médico-hospitalares.

.....” (NR)

Art. 2 º O art. 183 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Desenvolver ou utilizar atividades de telecomunicação para a prática de crime. (NR)

*Pena – reclusão de **três a cinco** anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (NR)*

§1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§2º Aumenta-se a pena da metade a dois terços se a conduta é cometida por quadrilha, bando ou organização criminosa de qualquer natureza.

Art. 3º O art. 21 da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com advertência e, em caso de reincidência, multa:

I - veicular publicidade ou propaganda em desacordo com o art. 18 desta Lei; e

II - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação ao qual não seja expressamente cominada outra sanção.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será suspenso o funcionamento da operação das emissoras pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da multa” (NR)

Art. 4º A Lei no 9.612, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. O uso de equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente na operação das emissoras autorizadas do Serviço de radiodifusão Comunitária constitui infração grave penalizada com multa e, no caso de reincidência, com multa e lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras”. (NR)

“Art. 21-B. Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com a cassação da autorização e a lacração do equipamento:

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - praticar proselitismo de qualquer natureza em sua programação, e

III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável.” (NR)

“Art. 21-C. A operação de estação de radiodifusão sem autorização do Poder Concedente constitui infração gravíssima sancionada com a apreensão dos equipamentos, multa e a suspensão do processo de autorização de outorga ou a impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os incisos III e IV do § 1º do art. 151 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 70 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Paes de Lira
Deputado Federal
PTC/SP